



Regulamento Geral de Segurança Contra Incêndios em Edifícios

Regulamentação nacional:

- DL n.º 220/2008, de 12 de Novembro – Regulamento Geral de Segurança Contra Incêndios em Edifícios
- Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro – Aprovação de Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios em Edifícios
- Despacho n.º 2074/2009 de 15 de Janeiro de 2009 - Critérios técnicos para determinação da densidade de carga de incêndio modificada.

Decisões da Comissão das Comunidades Europeias:

- n.ºs 2000/147/CE e 2003/632/CE – classificação da reacção ao fogo de produtos de construção
- n.ºs 2000/367/CE e 2003/629/CE – sistema de classificação da resistência ao fogo

Texto: José Barreira
[Engenheiro de Instrumentação e Metrologia, Técnico Superior de SHT / Colaborador da Factor Segurança, Lda.]

1. INTRODUÇÃO

Entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009 o Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o Regulamento Geral de Segurança Contra Incêndios em Edifícios, daqui em diante também designado por RSCIE.

A elaboração deste documento teve como objectivo estabelecer o regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios, e determinar as condições de segurança contra incêndios a aplicar a todas as utilizações de edifícios, bem como recintos itinerantes e ao ar livre, reunindo

num único diploma legislação que se encontrava dispersa por um número excessivo de diplomas avulsos.

O presente decreto-lei contém um vasto conjunto de exigências técnicas à segurança contra incêndios, no que diz respeito à concepção geral da arquitectura dos edifícios e recintos a construir, alterar ou ampliar, às disposições sobre construção, às instalações técnicas e aos sistemas e equipamentos de segurança.

Contempla ainda as necessárias medidas de autoprotecção e de organização de segurança contra incêndios, aplicáveis quer em edifícios existentes, quer em edifícios a construir.

Neste diploma estão também contempladas as medidas adoptadas pelas Decisões da Comissão das Comunidades Europeias relativas à classificação da reacção ao fogo de produtos de construção (n.ºs 2000/147/CE e 2003/632/CE) e respeitantes ao sistema de classificação da resistência ao fogo (n.ºs 2000/367/CE e 2003/629/CE).

Posteriormente, e porque era necessário regulamentar tecnicamente as premissas apresentadas neste diploma legal, foi publicada a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios em Edifícios.

Esta portaria vem caracterizar as condições técnicas e específicas referentes aos seguintes aspectos:

- ↳ Condições exteriores comuns dos edifícios;
- ↳ Condições de comportamento ao fogo dos materiais e equipamentos utilizados;
- ↳ Isolamento e protecção dos meios;
- ↳ Condições de evacuação;
- ↳ Condições das instalações técnicas;
- ↳ Condições dos equipamentos de segurança contra incêndios;
- ↳ Condições de autoprotecção.

No desenvolvimento destes documentos estiveram envolvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitectos, a Ordem dos Engenheiros, a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RSCIE

Este novo regulamento, e sendo esse um dos seus grandes objectivos, aplica-se a praticamente todos os tipos de edifícios, nomeadamente:

- ↳ Novos edifícios, partes de edifícios e recintos a construir ou implantar;
- ↳ Remodelações de edifícios ou partes de edifícios existentes, quando delas resulte o aumento da categoria de risco ou ultrapasse 50% do custo da obra;
- ↳ Mudança de uso permanente de edifícios e recintos ou as suas partes, que impliquem alteração das utilizações dadas aos edifícios ou ao aumento da categoria de risco;
- ↳ Exploração de todos os edifícios e recintos, incluindo os que já existem, no que se refere às medidas de autoprotecção e de organização de segurança.

Estão excluídos do regulamento, pelo seu elevado grau de risco e pela necessidade de medidas de segurança extremas, os seguintes estabelecimentos:

- ↳ Instalações prisionais;

- ↳ Espaços classificados, de acesso restrito, das instalações das forças armadas ou de segurança;
- ↳ Estabelecimentos industriais e de armazenamento com substâncias perigosas;
- ↳ Postos de abastecimento de combustíveis.

Os estabelecimentos industriais e de armazenamento de substâncias perigosas, indústrias extractivas ou de pirotecnia e de manipulação de produtos explosivos e radioactivos devem cumprir apenas as prescrições deste regulamento relacionadas com a acessibilidade das forças de socorro e a disponibilidade de água para o combate a incêndios.

As restantes prescrições em termos de segurança estão referidas em legislação específica para cada um dos estabelecimentos referidos.

3. CARACTERIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

O RSCIE tem como novidade, em relação aos anteriores diplomas legais relacionados com a segurança contra incêndios, a classificação de edifícios pela sua utilização tipo (UT).

Conforme vai ser referido mais à frente, este novo diploma divide ainda os edifícios em 4 categorias de risco e define 6 tipos diferentes de locais de risco.

3.1 Utilizações-Tipo de edifícios e recintos

Considera-se então que a maioria dos edifícios ou recintos foram classificados em 12 utilizações tipo, apresentadas no seguinte quadro:

TIPO	UTILIZAÇÃO	EXEMPLOS DE EDIFÍCIOS
Tipo I	Habitacionais	Condomínios fechados para habitação Moradias isoladas, geminadas ou em banda Prédios de habitação
Tipo II	Estacionamentos	Garagens para recolha de veículos Parques de estacionamento Silos auto, abertos ou fechados, públicos ou privados
Tipo III	Administrativos	Conservatórias do registo civil, comercial, predial Balcões de atendimento e Centros de atendimento Escritórios de empresas e outras entidades públicas ou privadas
Tipo IV	Escolares	Centros de formação profissional e de tempos livre Estabelecimentos de ensino privados e públicos Jardins de infância
Tipo V	Hospitalares e lares de idosos	Centros de apoio a idosos e centros de dia e deficientes Centros de saúde e clínicas privadas ou públicas Hospitais privados e públicos
Tipo VI	Espectáculos e reuniões publicas	Casinos Discotecas e estúdios de gravação Teatros
Tipo VII	Hoteleiros e restauração	Bares Hotéis Restaurantes
Tipo VIII	Comerciais e gares de transporte	Centros comerciais Lojas Hipermercados
Tipo IX	Desportivos e Lazer	Estádios Ginásios e <i>Health club</i> Pavilhões gimno-desportivos
Tipo X	Museus e Galerias de arte	Galerias de arte Museus Oceanários Parques zoológicos, botânicos e florestais Pavilhões de exposição
Tipo XI	Bibliotecas e Arquivos	Arquivos Bibliotecas Cinematecas
Tipo XII	Industriais oficinas e armazéns	Armazéns Estabelecimentos industriais Hangares (construção, reparação de aeronaves) Oficinas de reparação e manutenção

Como é de esperar nos edifícios, e atendendo ao seu uso, podem ser utilizadas utilizações tipo mistas. Quando isto acontece devem ser respeitadas as condições técnicas gerais e específicas para cada utilização tipo.

3.2 Categorias de risco

Este regulamento classifica os edifícios em categorias de risco. A 1.ª categoria de risco refere-se aos edifícios com mais baixo risco e a 4.ª aos edifícios com risco mais elevado. Em função do nível de risco de cada edifício, assim vão ser mais ou menos exigentes as medidas de segurança (autoprotecção).

Os factores de risco que condicionam esta classificação variam de utilização tipo para utilização tipo (UT). Em resumo, esses factores são:

- ↳ Altura da UT;
- ↳ Número de pisos ocupada pela UT abaixo do nível de referência;
- ↳ UT inserida em edifício ou ao ar livre;
- ↳ Área bruta ocupada pela UT;
- ↳ Efectivo da UT (total e em locais do risco D ou E, em edifício ou ar livre);
- ↳ Locais de risco D ou E com saídas independentes directas ao exterior, no plano de referência;
- ↳ Carga de incêndio modificada;
- ↳ Densidade de carga de incêndio modificada (em edifício ou ar livre).

Para se entender melhor quais os factores que influenciam a determinação da categoria de risco, podemos utilizar a tabela abaixo apresentada. A título de exemplo, para a utilização tipo XII – industriais, oficinas e armazéns, os factores a considerar são a área coberta ou ar livre, o número de pisos abaixo do plano de referência e a densidade de carga de incêndio.

Utilização tipo	I Hab	II Est	III Adm	IV Escal	V Hosp	VI Espe	VII Hotel	VIII Com	IX Desp	X Mus	XI Bibl	XII Indu
Altura	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Área bruta		X										
Saída directa ao exterior – locais D, E				X	X		X					
Coberto/Ar livre		X				X			X			X
Efectivo total			X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Efectivos locais D, E				X	X		X					
N.º pisos abaixo plano de referência	X	X				X		X	X		X	X
Carga de incêndio											X	
Densidade de carga de incêndio												X

Para a determinação da densidade da carga de incêndio é necessária a consulta do Despacho n.º 2074/2009 de 15 de Janeiro de 2009, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 220/2008 de 12 de Novembro – Critérios técnicos para determinação da densidade de carga de incêndio modificada.

Depois, em função da informação do quadro seguinte é verificada a categoria de risco a que corresponde o nosso edifício.

Categorias de risco da utilização-tipo XII “Industriais, oficinas e armazéns”

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo XII		
	Integrada em edifício		Ao ar livre
	Carga de incêndio modificada da UT XII	Número de pisos ocupados pela UT XII abaixo do plano de referência	Carga de incêndio modificada da UT XII
1.ª	(*) ≤ 500 MJ/m²	0	(*) ≤ 1 000 MJ/m²
2.ª	(*) ≤ 5 000 MJ/m²	≤ 1	(*) ≤ 10 000 MJ/m²
3.ª	(*) ≤ 15 000 MJ/m²	≤ 1	(*) ≤ 30 000 MJ/m²
4.ª	(*) > 15 000 MJ/m²	> 1	(*) > 30 000 MJ/m²

(*) Nas utilizações-tipo XII, destinadas exclusivamente a armazéns, os limites máximos da carga de incêndio modificada devem ser 10 vezes superiores aos indicados neste quadro.

3.3 Locais de risco

O novo regulamento define os locais de risco do A (local de baixo risco) ao F (local de risco elevado). A definição de cada um dos locais de risco tem por base os seguintes parâmetros:

LOCAL DE RISCO “A” – local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- ↳ O efectivo total não exceda 100 pessoas;

- ↳ O efectivo de público não exceda 50 pessoas;
- ↳ Mais de 90% dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;
- ↳ As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio.

LOCAL DE RISCO “B” – local acessível a público ou ao pessoal afecto ao estabelecimento, com um efectivo total superior a 100 pessoas ou um efectivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- ↳ Mais de 90% dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;
- ↳ As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio.

LOCAL DE RISCO “C” – local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às actividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio.

LOCAL DE RISCO “D” – local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a três anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme.

LOCAL DE RISCO “E” – local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D.

LOCAL DE RISCO “F” – local que possua meios e sistemas essenciais à

